Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 717/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/29170/2011
PROTOCOLO	: 1069594
TIPO DE PROCESSO	: INSPEÇÃO ORDINÁRIA - JANEIRO A DEZEMBRO DE 2010
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TAQUARUSSU
JURISDICIONADA	: VERÔNICA FERREIRA LIMA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: INSPEÇÃO ORDINÁRIA – DECISÃO SIMPLES –DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE INSS E IRRF – NOTIFICAÇÃO – NÃO CUMPRIMENTO – OMISSÃO – IRREGULARIDADE – MULTA.

O não cumprimento de determinação de decisão ao ordenador de despesa, após intimação para sanar irregularidade, enseja aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 3 de agosto de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em aplicar multa de 100 (cem) UFERMS a prefeita de Taquarussu Verônica Ferreira Lima, pelo não cumprimento do item “5” da Decisão Simples DS02-SECSES-176/2012 (determinando para proceder às devidas retenções e recolhimentos a título de INSS e IRRF sobre os serviços prestados relacionados às fls. 08/19, do relatório de Inspeção n. 20/2011), e determinação para que a Secretaria Geral-Cartório desta Corte de Contas para que oficie a Secretaria da Receita Federal do brasil – Delegacia de Campo Grande – MS sobre a ausência de retenção e recolhimento a título de INSS e IRRF, sobre serviços prestados

Campo Grande, 3 de agosto de 2016.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator.

Trata-se do não cumprimento do item "5", da Decisão Simples n. DS02-SECSES-176/2012, às fls. 500, dos autos, referente à Inspeção Ordinária n. 20/2011, realizada no Fundo Municipal de Saúde de Taquarussu, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2010, como segue:

> *"5 – pela determinação à atual ordenadora de despesas para que proceda às devidas retenções e recolhimentos a título de INSS e IRRF sobre os serviços prestados relacionados às fls. 08/19 dos autos, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação nos autos, nos termos do § 1º, art. 212 do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS, sob pena das sanções previstas no Regimento Interno deste Tribunal de Contas."*

Devidamente notificada nos termos regimentais desta Casa, sobre o teor da Decisão Simples DS02-SECSES-176/2012, que trata da Inspeção Ordinária n. 20/2011, a ex-prefeita municipal de Taquarussu, conforme expediente de fls. 505/506, comparece nos autos sanando parte das irregularidades conforme fls. 509/517, ficando pendente de cumprimento o item "5" transcrito acima.

O Ministério Público de Contas via parecer PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-9577/2014, fls. 522/524, se pronuncia opinando pelo seguinte julgamento:

> *"a) considerar não cumprido o Item "5", da Decisão Simples sob o n. 02/0176/2012;*
>
> *b) com fulcro no inciso VIII do artigo 75, da Constituição Estadual/MS c/c o inciso II, do artigo 45, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o inciso II, do artigo 170, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013, aplicar multa à Senhora Verônica Ferreira Lima – CPF nº 338.593.101-00 – ex-Prefeita Municipal de Taquarussu/MS, gestão 01.01.2009 a 31.12.2012, pelo descumprimento do Item "5", da decisão supra, respectivamente;*
>
> *c) comunicar o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal/88.".*

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator.

Compulsando os autos, verifica-se que não foi comprovado o cumprimento do item "5" da Decisão Simples DS02-SECSES-176/2012, pela ex-Prefeita Municipal de Taquarussu, Sra. Verônica Ferreira Lima.

Para tanto, mesmo sendo devidamente intimada para proceder às devidas retenções e recolhimentos a título de INSS e IRRF, a mesma não apresentou justificativas e documentação a respeito deste item.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO:**

1. pela **aplicação da multa** de 100 (cem) UFERMS, à Sra. Verônica Ferreira Lima, ex-Prefeita Municipal de Taquarussu, com fulcro no art. 44, I, art. 46, ambos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 170, § 1º, III, do Regimento Interno (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, que deve ser recolhido aos cofres do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, conforme dispõe o art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, II, do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, pelo não cumprimento do item "5" da Decisão Simples DS02-SECSES-176/2012 (determinação à atual ordenadora de despesas para que proceda às devidas retenções e recolhimentos a título de INSS e IRRF sobre os serviços prestados relacionados às fls. 08/19, do relatório de Inspeção n. 20/2011);

2. pela **concessão** de prazo de 60 (sessenta) dias, para comprovação nos autos do cumprimento do item 1, à ordenadora de despesas citada acima, nos termos do art. 172, § 1º, I, do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 78, § 1º, I e II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

3. pela **determinação** à Secretaria Geral–Cartório TCE/MS, para que oficie a Secretaria da Receita Federal do Brasil – Delegacia de Campo Grande - MS, sobre a ausência de retenção e recolhimento a título de INSS e IRRF, sobre serviços prestados, relacionados às fls. 08/19, item 9.1 – Ausência de Retenção do IRRF e INSS, do relatório de Inspeção n. 20/2011, Processo TC/MS n. 29170/2011;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator em aplicar multa pelo não cumprimento do item "5" da Decisão Simples DS02-SECSES-176/2012.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 3 de agosto de 2016.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB. AM
SETAC. TST/DSSM